



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 4.068 DE 06 DE JULHO DE 2021

*Altera o título da Subseção II, da Seção II, Capítulo II, do Título IV, altera a redação dos artigos 129, 130, 133 e 134, revoga os artigos 131 e 135, todos da Lei nº 1.745 de 27 de junho de 1994, altera o artigo 2º da Lei nº 2.875 de 4 de dezembro de 2008 que alterou o artigo 132 da Lei nº 1.745, e dá outras providências.*

**HAMILTON BERNARDES JÚNIOR**, Prefeito Municipal de **PEDREIRA**, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Subseção II, da Seção II, Capítulo II, do Título IV, da Lei nº 1.745 de 27 de junho de 1994, passa a ser assim denominada:

*“DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE OU PERIGOSO”.*

**Art. 2º.** Os artigos 129, 130, 133 e 134 da Lei Municipal nº 1.745 de 27 de junho de 1994 passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 129. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.”*

*“Art. 130. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, bem como roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, em condições de risco acentuado, acompanhando-se a regulamentação do Ministério do Trabalho.”*

.....

*“Art. 133. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.”*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 134. É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.”*

**Art. 3º** O artigo 2º da Lei nº 2.875 de 4 de dezembro de 2008, que alterou o artigo 132 da Lei nº 1.745/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º O Art. 132 da Lei nº 1.745, de 27 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 132. As gratificações de que trata esta subseção serão assim fixadas:*

*I - O exercício de trabalho em condições insalubres, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.*

*II - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações e prêmios.*

*§1º Quanto ao disposto no inciso I, o Município seguirá os limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, através de suas Normas Regulamentadoras.*

*§2º O servidor que se enquadrar em mais de uma das atividades de que tratam os artigos anteriores, deverá optar pela gratificação incidente sobre, tão somente, uma delas.”*

**Art. 4º** Ficam expressamente revogados os artigos 131 e 135 da Lei Municipal nº 1.745 de 27 de junho de 1994.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Pedreira (SP), 06 de Julho de 2021.

**HAMILTON BERNARDES JÚNIOR**  
*Prefeito Municipal*

**CELSO DALRI**  
*Secretário Municipal de Negócios Jurídicos*